

Art. 57, da LC nº 084/2012.;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento da determinação de encaminhar processos licitatórios e documentação comprobatória da realização das viagens e portarias de diárias não assinadas.

III - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 26.512, DE 31/03/2015

Processo nº 1090022013-00

Origem: Câmara Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsáveis: Joelson da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Aurora do Pará. Exercício 2013. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre. Não envio do RGF do 3º quadrimestre. Não repasse à Prefeitura das retenções do IRRF. Aprovação com ressalvas. Multas. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Joelson da Silva Oliveira, impondo-se as ressalvas em face da remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e do RGF do 1º quadrimestre, assim como o não repasse à Prefeitura das retenções relativas ao IRRF.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre e o não envio do RGF do 3º quadrimestre.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/PA; assim como o não repasse à Prefeitura das retenções do IRRF, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$1.147.075,98 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), onde se inclui R\$ 251,63 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento das multas disposta no item II.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.513, DE 31/03/2015

Processo nº 1140022009-00

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Responsáveis: Francisco David Leite Rocha (período de 01/01 a 31/07); José Edvan da Silva Assunção (período de 01/08 a 30/11) e Antônio Correia de Oliveira (período de 01/12 a 31/12).

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2009. Ordenador: Francisco David Leite Rocha (período de 01/01 a 31/07). Pagamento a maior da remuneração dos Vereadores. Não Aprovação. Ordenador: José Edvan da Silva Assunção (período de 01/08 a 30/11). Pagamento a maior da remuneração dos Vereadores. Não Aprovação. Ordenador: Antônio Correia de Oliveira (período de 01/12 a 31/12). Pagamento a maior da remuneração dos Vereadores. Não Aprovação. Recolhimento. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidades de Francisco David Leite Rocha (período de 01/01 a 31/07). José Edvan da Silva Assunção (período de 01/08 a 30/11). Antônio Correia de Oliveira (período de 01/12 a 31/12), face ao pagamento a maior da remuneração dos Vereadores.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

II.I - Francisco David Leite Rocha (período de 01/01 a 31/07)

- R\$ 49.442,40 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao pagamento a maior da remuneração dos Vereadores, devidamente atualizado;

II.II - José Edvan da Silva Assunção (período de 01/08 a 30/11)

- R\$ 28.252,80 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), relativo ao pagamento a maior da remuneração dos Vereadores, devidamente atualizado;

II.III - Antônio Correia de Oliveira (período de 01/12 a 31/12)

- R\$ 7.063,20 (sete mil, sessenta e três reais e vinte centavos), referente ao pagamento a maior da remuneração dos Vereadores, devidamente atualizado.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.514, DE 31/03/2015

Processo nº 420022004-00

Origem: Câmara Municipal de Marabá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2004

Responsáveis: Júlia Maria Ferreira Rosa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Marabá. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2004. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Aprovação com ressalva. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Júlia Maria Ferreira Rosa, impondo-se a ressalva face a não apropriação na totalidade dos encargos patronais no exercício.

II - EXPEDIR o Alvará de Quitação a Ordenadora, no valor de R\$ 4.175.482,80 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), onde se inclui R\$ 2.910,96 (dois mil, novecentos e dez reais e noventa e seis centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 26.515, DE 31/03/2015

Processo nº 1210022008-00

Origem: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008

Responsável: José Ribeiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Pau D'Arco. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2008. Remessa Intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Pagamento a maior aos Vereadores. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

Cópia ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Ribeiro, face o pagamento a maior aos Vereadores.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

- R\$ 33.124,00 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais), relativo a devolução pelo pagamento a maior aos Vereadores, devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278 § 1º do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º semestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

V - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 26.518, DE 31/03/2015

Processo nº 203992010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010

Responsáveis: Paulo da Gama Camara

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari. Exercício Financeiro 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Não Incorporação no saldo final das aplicações financeiras. Descumprimento do § 1º do art. 1º, da LRF. Não foi repassado os valores retidos do INSS. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Encaminhamento do Convênio. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2010, de

responsabilidade de Paulo da Gama Camara, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; não incorporação no saldo final do exercício o valor das aplicações financeiras; não foi transferido na totalidade, para o exercício de 2011 os saldos das aplicações financeiras; saldo insuficiente para cobrir as obrigações financeiras do final do exercício, descumprindo o §1º, do Art. 1º, da LRF; não foi repassado o montante dos valores retido do INSS; ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; e a não apropriação correta das obrigações patronais.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA; e pelas falhas apontadas na instrução.

III - EXPEDIR Alvará de Quitação a Ordenadora, no valor de R\$ 684.032,88 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), onde se inclui R\$23.834,92 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

ACÓRDÃO Nº 26.519, DE 31/03/2015

Processo nº 652022013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsáveis: Patricia Nahum Benoliel Gomes (período de 01/01 a 30/04) e Antônio José Barbosa Amâncio (período de 01/05 a 31/12).

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Ordenadora: Patricia Nahum Benoliel Gomes (período de 01/01 a 30/04). Aprovação. Ordenador: Antônio José Barbosa Amâncio (período de 01/05 a 31/12). Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de esclarecimentos da situação dos servidores no sistema e-contas/Fopag. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Patricia Nahum Benoliel Gomes (período de 01/01 a 30/04).

II - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Antônio José Barbosa Amâncio (período de 01/05 a 31/12), impondo-se as ressalvas face a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o não esclarecimentos da situação dos servidores no sistema econtas/Fopag.

III - MULTAR o ordenador de despesas Antônio José Barbosa Amâncio (período de 01/05 a 31/12), com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA. e o não esclarecimento da situação dos servidores no sistema e-contas/folha de pagamento do 2º e 3º quadrimestres que constam como a situação (Prefeito), vez que não especifica o tipo de contratação, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

IV - EXPEDIR o Alvará de Quitação aos Ordenadores:

IV.I - Patricia Nahum Benoliel Gomes (período de 01/01 a 30/04), no valor de R\$ 4.142.933,64 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos);

IV.II - Antônio José Barbosa Amâncio (período de 01/05 a 31/12), no valor de R\$ 9.847.690,05 (nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos) onde se inclui R\$ 2.260.628,15 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e quinze centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento das multas disposta no item III.

V - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.520, DE 31/03/2015

Processo nº 1272142013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Trairão

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Ilson da Silva Sousa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Trairão. Prestação de